

PROCESSO - A. I. Nº 232893.1131/03-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL DE SEMENTES SEMPRE VERDE LTDA. (GÓIAS SEMENTES)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 31/10/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0355-11/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente representação lavrada pela ilustre procuradora Dra. Ana Carolina Moreira, trata do Auto de Infração em referência, havido pela circulação irregular de mercadorias, portanto apreendidas e após depositadas em poder de terceiro estranho à autuada.

Não tendo sido efetuado o pagamento do imposto nem mesmo apresentada defesa do prazo regulamentar, passou o autuado a condição de revel, encerrando-se a fase administrativa de julgamento e remetendo-se os autos à Comissão de Leilões Fiscais, para fins de cumprimento do art. 950 § 2º, II do RICMS/BA, Decreto nº 6284/97. Consoante § 4º, II do mesmo diploma legal o feito foi enviado à Gerência de Cobrança com vistas à inscrição em Dívida Ativa; após providências de saneamento, os autos foram encaminhados à PGE/PROFIS para fins de controle de legalidade e autorização, conforme RPAF/99, art. 113, §§ 1º e 2º.

Passando à análise do processo, indica a ilustre procuradora as seguintes questões;

- a) Mercadorias serão tidas como abandonadas, se não for solicitada a liberação das mesmas, ou se o pagamento do imposto não for realizado, ou se não promovida discussão na esfera administrativa ou judicial, e nos prazos regulamentares;
- b) não atendido o item anterior, as mercadorias ficarão à inteira disposição do fisco, o qual poderá levá-las à leilão;
- c) qualquer que seja o resultado do leilão, considera-se o contribuinte desobrigado em relação ao crédito exigido no auto em comento.

Conclui que o contribuinte abandonou as mercadorias apreendidas, permitindo que o Estado as aproveitasse para satisfação do crédito tributário, e desta forma não poderá ser novamente demandado pela mesma obrigação, extinguindo-se a lide travada com o Estado.

Realça que a escolha de ter as mercadorias apreendidas foi opção do Estado, e à qual o autuado se conforma.

Da mesma forma, segue em seu opinativo a ilustre doutora, a designação e indicação da posse das apreensões, trata-se também de opção do Estado, que assim agindo por conveniência própria assume os riscos decorrentes.

Destaca que a apreensão de mercadorias e a execução judicial do crédito tributário relativo às mesmas, equivaleriam a cobrar por duas vezes o mesmo imposto. Decorre que o crédito

tributário, nesta situação, é insusceptível de execução como também deverá ser extinto, pois resta inequivocamente desobrigado o autuado.

Aponta para a infidelidade do depositário, em não apresentando as mercadorias sob sua guarda, a qual autoriza seja promovida ação de depósito, liame este de índole civil: a extinção do crédito em nada prejudicaria a aludida demanda a qual exigiria a devolução ou indenização pelo extravio das mesmas.

Encerra seu Parecer, manifestando discordância à inscrição desse débito em Dívida Ativa pelas razões retroexpostas, e representando ao CONSEF apara apreciação do fato, consoante art. 119, II e § 1º do RPAF/99, pugnando pela extinção do crédito tributário em lide.

Ressalta a ilustre procuradora ao final, que em sendo acolhida a presente representação, os autos deverão ser encaminhados ao setor judicial da PGE/PROFIS, para valerem como provas das alegações formuladas contra o depositário na ação de depósito a ser promovida.

Segue Despacho da ilustre procuradora Dra. Maria Olívia Teixeira de Almeida, contendo o De Acordo do Procurador Chefe dr. Jamil Cabús Neto, realçando e ratificando os termos do opinativo de que trata a presente representação.

VOTO

No presente PAF restam conforme às observações trazidas pela ilustre procuradora, a apreensão de mercadorias motivada pela inexistência de documentário fiscal, e a consequente entrega das mesmas a depositário distinto do autuado, o qual foi indicado/escolhido pelo Estado.

Ato contínuo, o feito foi comunicado à Comissão de Leilões para fins de promover a venda dessas apreensões e ressarcir-se do valor do imposto devido.

Desobriga-se então o autuado, pois a opção adotada pelo Estado o libera totalmente da condição de sujeito passivo do feito.

E a indicação ou escolha de fiel depositário ocorre sob única e exclusiva responsabilidade do Estado: havendo, como ocorreu, defraudação ou perda do penhor mercantil, deverá ser intentada ação de recuperação ou de indenização (ação de depósito) contra o depositário, restando EXTINGUIR o processo contra o autuado.

Voto, portanto, pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. Encaminhem-se os autos à PGE/PROFIS para a adoção dos procedimentos que o caso requer.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2006.

ANTONIO FEREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS